

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara.

**TC 007.160/2010-0.**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA.

Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, Sérgio Cabeça Braz e Wilson Tavares Von Paumgarten.

Advogados constituídos nos autos: Ana Raquel Pinto Guedes Ferreira (OAB/PI 4.706), Bruno Jordano Mourão Mota (OAB/PI 5.098), Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719), Cleide Cilene Abud Ferreira (OAB/PA 5.796), João Sérgio Diôgo (OAB/PI 1.012) e Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6.977).

**Sumário:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESVIO DE RECURSOS DA CONTA ÚNICA DO TESOIRO NACIONAL COM A SUPOSTA E INCOMPROVADA FINALIDADE DE CUSTEAR DESPESAS REGULARES. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA ACOLHIDAS EM RELAÇÃO A UM DOS CINCO RESPONSÁVEIS ARROLADOS NOS AUTOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Início este relatório transcrevendo, com alguns ajustes de forma, a instrução lançada no âmbito da Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Pará – Secex/PA (peça 47):

### “I INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada nos termos do Acórdão 1735/2009 – 2ª Câmara, proferido nos autos do TC 016.089/2002-4, que cuidou da prestação de contas relativa ao exercício de 2001 do então denominado Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA).

2. Os autos se encontram em fase de análise de alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, com vistas ao exame de mérito.

3. A motivação e fundamentação legal desta tomada de contas especial foi relatada no item 28 do RAG 087863/2001 - movimentações irregulares de recursos federais em contas correntes que não a Única do Tesouro Nacional, em desacordo com a IN 4/98 da Secretaria do Tesouro Nacional - (peça 17, p. 14-16) e, complementarmente, no item 15 da Nota Técnica 08/2003/CGU/PA (peça 8, p.39), onde foi quantificada a importância de R\$ 2.711.362,79 conforme detalhamento abaixo:

3.1 Saques em Cheque Nominais ao Cefet/PA: R\$ 745.232,81 (peça 14, p. 13-14):

Tabela 1. Saques em Cheque Nominais ao Cefet/PA (R\$ 745.232,81)

Ano 2000	R\$	Conta Corrente
8/11	25.600,00	333.333-7
16/11	6.045,63	333.333-7

7/12	28.000,00	333.333-7
22/12	35.864,00	7.415-2
22/12	4.914,00	7.415-2
Subtotal	100.423,63	
<b>Ano 2001</b>	<b>R\$</b>	<b>Conta Corrente</b>
2/1	41.000,00	7.415-2
5/1	6.800,00	13.974-2
12/1	7.300,00	7.415-2
17/1	12.947,68	333.333-7
26/1	28.000,00	333.333-7
2/2	8.840,00	7.415-2
7/2	15.000,00	7.415-2
15/2	6.000,00	7.415-2
16/2	19.400,00	333.333-7
16/2	3.000,00	333.333-7
16/2	1.500,00	333.333-7
16/2	11.437,60	7.415-2
21/2	33.456,00	7.415-2
22/2	12.000,00	7.415-2
7/3	3.000,00	13.974-2
8/3	2.000,00	13.974-2
9/3	2.000,00	13.974-2
9/3	4.000,00	7.415-2
14/3	1.000,00	7.415-2
15/3	19.450,00	333.333-7
21/3	44.409,00	13.974-2
22/3	24.000,00	13.974-2
4/4	15.000,00	7.415-2
9/4	4.500,00	7.415-2
11/4	10.000,00	13.974-2
11/4	6.000,00	7.415-2
19/4	5.000,00	7.415-2
23/4	10.400,00	333.333-7
23/4	3.400,00	7.415-2
30/4	3.000,00	7.415-2
2/5	3.500,00	7.415-2
3/5	4.500,00	7.415-2
14/5	1.000,00	13.974-2
14/5	1.000,00	13.974-2
16/5	1.500,00	13.974-2

17/5	20.000,00	333.333-7
30/5	1.500,00	7.415-2
1/6	6.500,00	7.415-2
4/6	7.000,00	13.974-2
5/6	1.500,00	7.415-2
13/6	2.000,00	13.974-2
15/6	21.750,00	333.333-7
19/6	1.400,00	13.974-2
28/6	3.300,00	7.415-2
3/7	7.000,00	13.974-2
3/7	5.500,00	13.974-2
4/7	13.800,00	13.974-2
6/7	13.720,00	13.974-2
9/7	6.000,00	13.974-2
11/7	4.000,00	13.974-2
12/7	4.500,00	7.415-2
13/7	18.500,00	7.415-2
16/7	5.000,00	13.974-2
20/7	3.500,00	333.333-7
20/7	19.943,20	333.333-7
23/7	11.045,70	7.415-2
16/8	22.770,00	333.333-7
16/8	6.400,00	13.974-2
24/8	1.800,00	13.974-2
1/10	16.300,00	7.415-2
14/12	3.800,00	7.415-2
18/12	3.500,00	7.415-2
18/12	5.040,00	7.415-2
18/12	5.220,00	7.415-2
18/12	6.480,00	7.415-2
18/12	2.700,00	7.415-2
23/12	18.000,00	13.974-2
Subtotal	644.809,18	

3.2 Saques Direto no Caixa: R\$ 190.678,43 (peça 14; p. 33-34):

Tabela 2. Saques Direto no Caixa (R\$ 190.678,43)

<b>Data/Ano</b>	<b>R\$</b>	<b>Conta Corrente</b>
2/7/1997	9.809,80	55.595.203-7
7/8/1997	1.532,00	7415-2

25/5/1998	3.000,00	55.595.203-7
16/4/1999	5.352,94	55.595.203-7
19/10/2000	1.063,59	8.309-7
Subtotal	20.758,33	
<b>Data/Ano 2001</b>	<b>R\$</b>	<b>Conta Corrente</b>
12/4	29.990,05	333.333-7
16/4	29.990,05	7.415-2
19/4	11.000,00	333.333-7
4/5	2.000,00	7.415-2
17/5	1.200,00	13.974-2
22/5	1.000,00	13.974-2
22/5	1.000,00	13.974-2
25/5	7.000,00	7.415-2
25/5	1.000,00	7.415-2
28/5	10.650,00	7.415-2
29/5	6.600,00	7.415-2
31/5	5.000,00	7.415-2
5/7	8.950,00	13.974-2
24/7	3.000,00	7.415-2
13/8	1.000,00	13.974-2
21/8	1.000,00	13.974-2
22/8	1.500,00	13.974-2
25/8	1.000,00	333.333-7
29/8	1.000,00	13.974-2
3/9	1.500,00	13.974-2
5/9	1.300,00	7.415-2
10/9	1.200,00	13.974-2
28/9	7.640,00	7.415-2
2/10	3.000,00	7.415-2
2/10	9.300,00	7.415-2
3/10	5.000,00	7.415-2
4/10	6.100,00	7.415-2
5/10	9.000,00	7.415-2
6/10	2.000,00	7.415-2
Subtotal	169.920,10	

3.3 Débitos Diversos não Identificados: R\$ 1.775.451,55 (peça 14, p. 15-17).

Tabela 3. Débitos Diversos não Identificados (R\$ 1.832.200,03)

Ano 1997	R\$	Conta Corrente
9/7	25.695,16	55.595.203-7
9/7	4.587,00	7.415-2
14/7	6.600,00	7.415-2
22/7	1.765,00	55.595.203-7
5/8	4.019,16	55.595.203-7
6/8	8.197,92	55.595.203-7
6/8	14.064,02	55.595.202-9
22/8	1.639,00	55.595.203-7
28/8	13.500,00	7.415-2
29/8	27.007,00	7.415-2
1/9	3.834,68	55.595.203-7
1/9	9.009,00	7.415-2
3/9	4.960,00	7.415-2
4/9	4.745,44	55.595.203-7
4/9	19.504,23	7.415-2
4/9	17.480,00	7.415-2
5/9	38.048,00	7.415-2
9/9	1.600,00	7.415-2
10/9	2.339,00	7.415-2
12/9	3.700,00	7.415-2
15/9	4.934,00	7.415-2
19/9	40.518,00	7.415-2
19/9	6.300,00	7.415-2
23/9	1.765,00	55.595.203-7
24/9	9.104,00	7.415-2
25/9	2.500,00	7.415-2
26/9	61.905,24	7.415-2
29/9	19.000,00	7.415-2
29/9	9.350,00	7.415-2
14/10	3.220,00	7.415-2
22/10	4.415,29	55.568.003-7
3/10	14.845,00	7.415-2
7/10	3.900,00	55.595.203-7
10/10	3.123,00	7.415-2
16/10	2.022,47	7.415-2
17/10	3.320,00	7.415-2
20/10	1.294,00	7.415-2
22/10	1.699,54	55.595.203-7
23/10	3.000,00	7.415-2

24/10	20.000,00	7.415-2
31/10	11.100,00	7.415-2
4/11	7.836,20	55.595.203-7
4/11	1.200,00	7.415-2
7/11	26.786,83	55.595.203-7
13/11	2.400,00	7.415-2
14/11	33.795,00	7.415-2
14/11	38.825,70	7.415-2
18/11	7.696,56	7.415-2
19/11	13.040,00	7.415-2
20/11	4.000,00	7.415-2
21/11	49.380,00	7.415-2
24/11	1.765,00	7.415-2
28/11	7.280,00	7.415-2
9/12	25.845,98	7.415-2
18/12	13.250,00	7.415-2
23/12	1.466,51	55.595.203-7
23/12	1.765,00	55.595.203-7
26/12	10.000,00	7.415-2
22/12	5.168,00	55.568.003-7
26/12	5.000,00	7.415-2
Subtotal	696.110,93	
<b>Ano 1998</b>	<b>R\$</b>	<b>Conta Corrente</b>
6/1	8.284,51	55.595.203-7
7/1	12.943,36	7.415-2
7/1	11.482,54	7.415-2
8/1	14.900,00	55.595.203-7
8/1	44.879,00	7.415-2
9/1	31.050,00	7.415-2
12/1	55.500,00	55.595.203-7
13/1	5.447,67	7.415-2
16/1	36.894,85	7.415-2
19/1	8.620,00	7.415-2
21/1	8.000,00	7.415-2
21/1	15.000,00	7.415-2
22/1	17.770,80	7.415-2
23/1	3.500,00	7.415-2
26/1	2.065,00	55.595.203-7
30/1	19.437,00	7.415-2
5/2	4.000,00	7.415-2

6/2	27.276,36	7.415-2
13/2	24.553,00	7.415-2
20/2	7.750,00	7.415-2
4/3	4.473,68	55.595.203-7
10/3	25.985,47	7.415-2
13/3	4.150,00	7.415-2
20/3	17.780,00	7.415-2
23/3	6.910,00	7.415-2
24/3	6.106,48	55.595.203-7
2/4	4.460,64	7.415-2
7/4	41.036,60	7.415-2
8/4	14.684,00	7.415-2
13/4	3.200,00	7.415-2
16/4	7.900,00	7.415-2
17/4	9.000,00	7.415-2
22/4	7.800,00	7.415-2
27/4	5.650,00	55.595.203-7
6/5	26.394,65	7.415-2
29/5	7.627,49	7.415-2
5/6	62.341,85	7.415-2
8/6	74.654,20	7.415-2
14/7	13.645,37	7.415-2
4/9	24.778,02	7.415-2
6/10	30.357,51	7.415-2
6/10	21.944,60	7.415-2
13/11	4.461,07	55.595.203-7
11/12	23.279,40	7.415-2
17/12	46.448,52	55.595.203-7
22/12	24.300,00	7.415-2
Subtotal	878.723,64	
<b>Data/Ano</b>	<b>R\$</b>	<b>Conta Corrente</b>
18/1/1999	9.986,31	55.595.203-7
16/3/1999	4.356,85	55.595.203-7
22/3/1999	10.621,19	7.415-2
10/05/1999	22.989,00	7.415-2
13/06/1999	6.990,50	7.415-2
20/9/1999	6.873,60	55.595.203-7
05/10/1999	72.000,00	7.415-2
10/2/2000	22.600,00	55.595.203-7
24/3/2000	11.337,37	55.595.203-7

7/8/2000	19.169,58	55.595.203-7
11/9/2000	23.049,42	7.415-2
5/10/2000	2.730,00	55.595.203-7
20/02/2001	25.399,12	333.333-7
3/4/2001	6.260,30	333.333-7
18/07/2001	13.002,22	333.333-7
Subtotal	257.365,46	

4. Foram violadas as seguintes normas: art. 56 da Lei 4.320/1964, c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1996; art. 63 da Lei 4.320/1964, c/c os arts. 23, 24, 29, 36, 40 e 44 do Decreto 93.872/1996 e IN 4/98 da Secretaria do Tesouro Nacional.

5. A responsabilidade pelas movimentações financeiras irregulares foi imputada aos servidores Srs. Sérgio Cabeça Braz, Diretor-Geral, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa, ordenadores de despesa, e seus substitutos, Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma. (subitem III da Nota Técnica 01/2002/GRCI/PA; peças 5 a 7).

5.1. Na instrução de mérito do processo TC 016.089/2002-4, originador desta tomada de contas especial, a Unidade Técnica responsabilizou ainda a Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, ocupante da função de Chefe da Divisão Financeira do Cefet/PA.

## II HISTÓRICO

6. Os autos foram instruídos conforme peça 11, realizadas as citações nos termos ali proposto. Examinados quanto ao mérito, foi submetido ao parecer do MP/TCU, que se posicionou contrário à proposta oferecida pela Unidade Técnica. Argumentou a Procuradoria que os ofícios de citação encaminhados aos responsáveis indicam o dia 7/7/2003 como termo **a quo** para atualização do débito e incidência de juros, porém as retiradas bancárias irregulares ocorreram no decurso dos anos de 1996 a 2001, conforme planilhas 1 e 2 mencionadas no subitem 15.4 da Nota Técnica 08/2003/CGU/PA (peça 8, p. 39), planilhas estas autuadas às fls. 189-200 do volume 1 e 1-45 do volume 2, ambos do anexo III do TC-016.089/2002-4.

7. Após análise procedida pela assessoria do Gabinete quanto ao impacto financeiro a ser sofrido pelo Erário com a aplicação da atualização monetária do débito imputado aos responsáveis, determinou o Relator, em observância ao princípio da indisponibilidade do interesse público, que os autos fossem remetidos à Unidade Técnica com vistas ao saneamento dos autos, mediante nova citação dos responsáveis levando-se em conta as efetivas datas dos desembolsos tidos como indevidos.

8. Em cumprimento ao Despacho do Relator, Exmº Ministro Aroldo Cedraz (peça 16), foram renovadas as citações dos responsáveis em 26/8/2013, como demonstrado a seguir:

Tabela 4: Citações realizadas

Ofício Secex/Pa	Destinatário	Peça	AR Peça	Representação	Peça
1329/2013	Maria Auxiliadora Souza dos Anjos	26	38	Luiz Carlos	25/33/36
1330/2013	Maria Francisca Tereza Martins de Souza	27	39	Cereja	23
1331/2013	Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma	28	40	OAB/PA 6977	21
1332/2013	Sérgio Cabeça Braz	29	41		24/27

1333/2013	Wilson Tavares Von Paumgartten	30	31	Carla Ferreira Zahlouth OAB/PA 5.719 Cleide Cilene Abud Ferreira OAB/PA 5.796	22
-----------	--------------------------------	----	----	--	----

9. Os representantes legais dos responsáveis tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos e apresentaram tempestivamente as alegações de defesa, conforme documentos integrantes às peças 32 (Maria Auxiliadora Souza dos Anjos), 34 (Sérgio Cabeça Braz) e 35 (Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma), à exceção dos Srs. Wilson Tavares Von Paumgartten e Maria Francisca Tereza Martins de Souza,

### III ALEGAÇÕES DE DEFESA

10. Os responsáveis pela administração do Cefet/PA, Srs. Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma apresentaram alegações de defesa representados pelo advogado Luiz Carlos Cereja, OAB 6977/PA, legalmente habilitado nos autos, em ambas as citações. As alegações ou argumentos apresentados inicialmente já haviam sido analisados pela Unidade Técnica.

#### 11. Sérgio Cabeça Braz:

##### 2ª defesa (peça 34): argumentou:

11.1. que não há nos autos qualquer evidência de que se trata de recursos federais, sendo que os recursos movimentados, em sua maioria, eram decorrentes da celebração de instrumento de cooperação técnica por meio do qual o Cefet/PA prestaria serviços de qualificação de mão de obra contratados com Prefeituras do Interior do Estado do Pará, assim como outros órgãos e empresas da iniciativa privada, não havendo nenhuma irregularidade nessa qualificação. Por não serem originários de recursos federais, e tão somente das parcerias realizadas através de instrumentos de cooperação técnica com terceiros, não eram movimentados no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi).

11.2. para movimentar os recursos oriundos dos instrumentos de cooperação técnica firmados com terceiros, para implementar projetos utilizando os conhecimentos dos profissionais da Instituição e qualificar a mão de obra dos interessados, as contas correntes foram abertas por exigência dos conveniados, não havendo nada de irregular nessas contas, visto que não eram verbas oriundas do Tesouro Nacional.

11.3. em decisão análoga (Processo 028.786/2009-0), que originou o Acórdão 9211/2012 – TCU – 2ª Câmara, ficou patente que os recursos utilizados pelo Cefet não eram federais, mas municipais. Transcreveu, ‘no caso em comento, os instrumentos de cooperação técnica foram firmados com municípios e demais órgãos governamentais, o que afasta a jurisdição do TCU relativamente às despesas ora em exame, devendo ser arquivada a presente tomada de conta especial, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.’

11.4. é improcedente a imputação pois não há nos autos prova de que o defêndente tenha praticado, por meio de ato comissivo ou omissivo, qualquer ilícito na regular aplicação dos recursos oriundos dos convênios firmados com as prefeituras do interior do Estado do Pará e desviadas para conta bancárias paralelas mantidas pelo Cefet/PA.

11.5. repete argumentos já apresentados anteriormente.

1ª defesa (síntese da instrução inicial, peça 11): argumentou:

11.5. na preliminar, sobre suas atividades na direção da Instituição por mais de 18 (dezoito) anos ininterruptos, como Diretor da Escola Técnica Federal do Pará (ETFPA) e posteriormente como Diretor Geral **Pro-tempore** do Cefet/PA, e que respondera, na condição de investigado, a Processo Administrativo Disciplinar 2300.001435/2002-47 (Portaria Ministerial nº 701, de 12/3/2002), constituído para apurar as responsabilidades pelas irregularidades apontadas nas Notas Técnicas 19/2001/GRCI/PA e 01/2002/GRCI/PA da Correição Extraordinária realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno, no Cefet/PA (cessão irregular de servidor; procedimentos irregulares na contratação de professores temporários; irregularidades na aplicação de recursos em objetos não previstos em lei; cessão irregular de espaço físico da Instituição; execução irregular de termos pactuados; irregularidades na prestação de contas referentes a processos seletivos de alunos; transferência irregular de recursos da Instituição para outras contas da Instituição e de terceiros; abertura e manutenção de contas bancárias além da Conta Única do Tesouro Nacional, dentre outros). Foi indiciado nas condutas tipificadas no art. 116, incisos I e III, art. 117, inciso IX, e art. 132, incisos IV, VIII, X e XIII, todos da Lei 8.112/90, e ao final manter esses enquadramentos, solicitando a aplicação da pena de demissão do servidor, de acordo com o art. 127, III, e art. 132, **caput**, da mesma lei; e demitido do serviço público em 2002.

11.6. quanto aos fatos, comenta que foi vítima de titânicas acusações, apenas por exercer o cargo de diretor; que os fatos ditos irregulares não foram praticados de forma dolosa; que entendia, em alguns casos, serem manifestadamente legais; que no máximo, não teria exercido com zelo e dedicação as atribuições do cargo e não teria observado as normas legais e regulamentares, e que a pena de demissão foi extremada, porque alguns fatos tiveram sua anuência, que na condição de Diretor-Geral, validou os atos praticados, ainda que sem dolo; que, pelas conclusões exaradas nos processos administrativos disciplinares, deveria ter sido apenado com advertência;

11.7. quanto ao mérito, aduziu que responde, com vários ex-servidores, servidores e terceiros que mantiveram relações funcionais e/ou comerciais com o antigo Cefet/PA, a diversas ações cujas pretensas irregularidades são idênticas às citadas na presente apuração, adotada pelo Tribunal de Contas da União. Citou os processos 2008.39.00.009337-1 e 2009.39.00.010838-9. Sugeriu o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do Poder Judiciário Federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, na forma do § 3º, do referido artigo da citada lei, pois entende que as contas, caso verificadas as suas responsabilidades, poderão ser consideradas iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.

11.8. argumentou ainda que a maioria das irregularidades apontadas ocorreu há mais de cinco anos, e que as pretensões administrativas, no sentido de impor ao defendente ressarcimento ao erário público dos valores recebidos e tidos como irregulares em suas prestações de contas, estariam alcançadas pelo instituto da prescrição. A leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal permite concluir que este dispositivo confere à lei infraconstitucional a competência para estabelecer o prazo de prescrição da ação, nos moldes e condições já estipulados pelo inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92, e que as ações de ressarcimento ao erário, na condição de ações condenatórias, sujeitam-se aos efeitos da prescrição dentro do prazo de cinco anos, sobretudo em face da exigência da segurança jurídica, e não poderia ser diferente, sob pena de criar insegurança jurídica e romper com a paz social, o que, à luz dos princípios constitucionais, é inconcebível, razão pela qual não se pode falar em imprescritibilidade.

## 12. Maria Francisca Tereza Martins de Souza:

**2ª defesa:** não atendeu.

**1ª defesa** (síntese da instrução inicial, peça 11): em preliminar, a defendente informou ter ingressado no serviço público federal em 1/12/1981, no cargo de economista, na ETFPA, atual Cefet/PA (à época da defesa); que exercia a função de chefe do Departamento de Administração à época dos fatos, e que respondera, na condição de investigado, a Processo Administrativo Disciplinar 2300.001435/2002-47 (Portaria Ministerial nº 701, de 12/3/2002), constituído para apurar as responsabilidades pelas irregularidades apontadas nas Notas Técnicas 19/2001/GRCI/PA e 01/2002/GRCI/PA da Correição Extraordinária realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno, no Cefet/PA (fato de existirem, supostamente, documentos que sinalizavam indícios de envolvimento em: pagamento de bolsas para capacitação de professores temporários; cessão de espaços físicos do Cefet/PA; execução e prestação de contas do Planfor, decorrente do convênio celebrado entre o Cefet/PA e a Seteps; prestação de contas referente a processos de seleção de alunos; transferências indevidas de recursos das contas do Cefet/PA para outras contas do Cefet/PA ou para terceiros; apresentação de documento inidôneo para comprovação de despesas; desvio de recursos no pagamento de estagiários e monitores; falta de prestação de contas e contabilização das receitas auferidas e despesa decorrentes dos termos pactuados pelo Cefet/PA; baixa e alienação irregulares de veículo da Instituição; contratação de serviços para conserto de veículo e na abertura e manutenção de contas bancárias do Cefet/PA, além da Conta Única do Tesouro Nacional. Foi indiciado nas condutas tipificadas no tipificadas no art. 116, incisos I e III, art. 117, inciso IX, e art. 132, incisos VIII e X, todos da Lei 8.112/90, e demitida ao final.

12.1. quanto aos fatos comenta que foi vítima de titânicas acusações; que (...) os fatos tidos como irregulares não ficaram sobejamente provados; que em decorrência da suposta abertura e movimentação de contas bancárias em nome do Cefet/PA, a Comissão Processante entendeu que a justificante fizera transferências físicas e jurídicas, logrando proveito a terceiros e lesionando os cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional, recomendando por fim a demissão da requerente, o que de fato ocorreu.

12.9. no tocante ao mérito, a defendente esclarece responder com vários ex-servidores, servidores e terceiros que mantiveram relações funcionais e/ou comerciais com o antigo Cefet/PA, a diversas ações cujas pretensas irregularidades são idênticas às citadas na presente apuração, adotada pelo Tribunal de Contas da União. Reputou ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do Poder Judiciário Federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, na forma do § 3º, do referido artigo da citada lei, pois entende que as contas, caso verificadas as suas responsabilidades, poderão ser consideradas ilíquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.

12.10. argumentou ainda que a maioria das irregularidades apontadas ocorrera há mais de cinco anos, e que as pretensões administrativas, no sentido de impor ao defendente ressarcimento ao erário público dos valores recebidos e tidos como irregulares em suas prestações de contas, estariam alcançadas pelo instituto da prescrição. A leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal permite concluir que este dispositivo confere à lei infraconstitucional a competência para estabelecer o prazo de prescrição da ação, nos moldes e condições já estipulados pelo inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92, e que as ações de ressarcimento ao erário, na condição de ações condenatórias, sujeitam-se aos efeitos da prescrição dentro do prazo de cinco anos, sobretudo em face da exigência da segurança jurídica, e não poderia ser diferente, sob pena de criar insegurança jurídica e romper com a paz social, o que, à luz dos princípios constitucionais, é inconcebível, razão pela qual não se pode falar em imprescritibilidade.

**13. Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma :****2ª defesa** (peça 35): argumentou:

13.1. informa que exercia à época dos fatos a função de assistente de administração no departamento de administração do Cefet/PA; que respondeu à processo administrativo na condição de investigada, pelo fato de existirem, supostamente, documentos que sinalizavam indícios de que estava envolvida em diversas irregularidades, dentre elas, a que é objeto dos presentes autos;

13.2. quanto ao relato de movimentação irregular de recursos federais, não há nos autos qualquer evidência de que se trata de recursos federais, e que os recursos movimentados, em sua maioria, eram decorrentes da celebração de instrumento de cooperação técnica por meio do qual o Cefet/PA prestaria serviços de qualificação de mão de obra contratados com Prefeituras do Interior do Estado do Pará, assim como outros órgãos e empresas da iniciativa privada, não havendo nenhuma irregularidade nessa qualificação. Por não serem originários de recursos federais, e tão somente das parcerias realizadas através de instrumentos de cooperação técnica com terceiros, não eram movimentados no Siafi.

13.2. para movimentar os recursos oriundos dos instrumentos de cooperação técnica firmados com terceiros, para implementar projetos utilizando os conhecimentos dos profissionais da Instituição e qualificar a mão de obra dos interessados, as contas correntes foram abertas por exigência dos conveniados, não havendo nada de irregular nessas contas, visto que não eram verbas oriundas do Tesouro Nacional.

13.3. em decisão análoga (Processo 028.786/2009-0), que originou o Acórdão 9211/2012 – TCU – 2ª Câmara, ficou patente que os recursos utilizados pelo Cefet não eram federais, mas municipais. Transcreveu, ‘no caso em comento, os instrumentos de cooperação técnica foram firmados com municípios e demais órgãos governamentais, o que afasta a jurisdição do TCU relativamente às despesas ora em exame, devendo ser arquivada a presente tomada de conta especial, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.’

13.4. é improcedente a imputação, pois não há nos autos prova de que o defêndente tenha praticado, por meio de ato comissivo ou omissivo, qualquer ilícito na regular aplicação dos recursos oriundos dos convênios firmados com as prefeituras do interior do Estado do Pará e desviadas para conta bancárias paralelas mantidas pelo Cefet/PA.

13.5. repete argumentos já apresentados anteriormente.

**1ª defesa** (síntese da instrução inicial, peça 11): argumentou:

13.6. ter ingressado no serviço público federal em 27/3/1985, no cargo de assistente de administração, na Escola Técnica Federal do Pará (ETFPA), atual Cefet/PA; eventualmente substituiu a chefe do Departamento de Administração do Cefet/PA; respondeu em Processo Administrativo Disciplinar 2300.001435/2002-47 (Portaria Ministerial nº 701, de 12/3/2002) na condição de indiciada, em razão das constatações relatadas nas Notas Técnicas nº 19/2001/GRCI/PA e 01/2002/GRCI/PA, que apurou existirem, supostamente, documentos que sinalizavam indícios de envolvimento em: pagamento de bolsas para capacitação de professores temporários; cessão de espaços físicos do Cefet/PA; execução e prestação de contas do Planfor, decorrente do convênio celebrado entre a Instituição e a Seteps; prestação de contas referente a processos de seleção de alunos; transferências indevidas de recursos das contas do Cefet/PA para outras contas dessa Instituição ou para terceiros; apresentação de documento inidôneo para comprovação de despesas; desvio de recursos no pagamento de estagiários e monitores; falta de prestação de contas e contabilização das receitas auferidas e despesa decorrentes dos termos pactuados pelo Cefet/PA; baixa e alienação irregulares de veículo da Instituição; contratação de serviços para conserto de veículo e na abertura e manutenção de contas bancárias do Cefet/PA,

além da Conta Única do Tesouro Nacional. Foi indiciada somente em relação ao processo de contratação de serviços para conserto de veículo, afastando a responsabilidade da mesma pela ocorrência dos demais eventos; nas condutas tipificadas no art. 116, incisos I, III e IV, art. 117, inciso IX, e art. 132, incisos VIII e X, todos da Lei 8.112/90, porém, ao final do processo, recebeu pena de demissão do serviço público.

13.7. quanto ao mérito, argumentou que diversas ações judiciais foram propostas contra ela e vários outros ex-servidores, servidores e terceiros envolvidos que mantiveram relações funcionais e/ou comerciais com o antigo Cefet/PA, todas em trâmite pela Seção Judiciária do Estado do Pará, cujas pretensas irregularidades objeto dessas ações judiciais são idênticas às citadas na presente apuração, adotada pelo Tribunal de Contas da União e por essa razão propõe o sobrestamento dos presentes autos, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do Poder Judiciário Federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, na forma do § 3º, do referido artigo da citada lei, pois entende que as contas, caso verificadas as suas responsabilidades, poderão ser consideradas ilíquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.

13.8.. argumentou ainda que a maioria das irregularidades apontadas ocorrera há mais de cinco anos, e que as pretensões administrativas, no sentido de impor ao defendente ressarcimento ao erário público dos valores recebidos e tidos como irregulares em suas prestações de contas, estariam alcançadas pelo instituto da prescrição. A leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal permite concluir que este dispositivo confere à lei infraconstitucional a competência para estabelecer o prazo de prescrição da ação, nos moldes e condições já estipulados pelo inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92, e que as ações de ressarcimento ao erário, na condição de ações condenatórias, sujeitam-se aos efeitos da prescrição dentro do prazo de cinco anos, sobretudo em face da exigência da segurança jurídica, e não poderia ser diferente, sob pena de criar insegurança jurídica e romper com a paz social, o que, à luz dos princípios constitucionais, é inconcebível, razão pela qual não se pode falar em imprescritibilidade.

#### **14. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos:**

**2ª defesa** (peça 32): argumentou:

14.1. Nas preliminares, informou que à época dos fatos exercia o cargo de Chefe da Divisão Financeira do Cefet/PA. Nessa condição, respondeu como indiciada em processo administrativo na condição de investigada, pelo fato de existirem, supostamente, documentos que sinalizavam indícios de que estava envolvida em diversas irregularidades, dentre elas, a que é objeto dos presentes autos;

14.2. quanto ao relato de movimentação irregular de recursos federais, não há nos autos qualquer evidência de que se trata de recursos federais, e que os recursos movimentados, em sua maioria, eram decorrentes da celebração de instrumento de cooperação técnica por meio do qual o Cefet/PA prestaria serviços de qualificação de mão de obra contratados com Prefeituras do Interior do Estado do Pará, assim como outros órgãos e empresas da iniciativa privada, não havendo nenhuma irregularidade nessa qualificação. Por não serem originários de recursos federais, e tão somente das parcerias realizadas através de instrumentos de cooperação técnica com terceiros, não eram movimentados no Siafi.

14.3. para movimentar os recursos oriundos dos instrumentos de cooperação técnica firmados com terceiros, para implementar projetos utilizando os conhecimentos dos profissionais da Instituição e qualificar a mão de obra dos interessados, as contas correntes foram abertas por exigência dos conveniados, não havendo nada de irregular nessas contas, visto que não eram verbas oriundas do Tesouro Nacional.

14.4. em decisão análoga (Processo 028.786/2009-0), que originou o Acórdão 9211/2012 – TCU – 2ª Câmara, ficou patente que os recursos utilizados pelo Cefet/PA não eram federais, mas municipais. Transcreveu, ‘no caso em comento, os instrumentos de cooperação técnica foram firmados com municípios e demais órgãos governamentais, o que afasta a jurisdição do TCU relativamente às despesas ora em exame, devendo ser arquivada a presente tomada de conta especial, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.’

14.5. é improcedente a imputação, pois não há nos autos prova de que o defendente tenha praticado, por meio de ato comissivo ou omissivo, qualquer ilícito na regular aplicação dos recursos oriundos dos convênios firmados com as prefeituras do interior do Estado do Pará e desviadas para conta bancárias paralelas mantidas pelo Cefet/PA.

14.6. repete argumentos já apresentados anteriormente.

**1ª defesa** (síntese da instrução inicial, peça 11): argumentou:

14.7 Nas preliminares esclareceu nunca ter exercido a função de Chefe de Gabinete do antigo Cefet/PA, tendo exercido apenas o cargo de Chefe de Divisão Financeira, e que a chefia de gabinete era ocupada pela servidora Maria Auxiliadora Gomes Araújo; que talvez pela confusão gerada através dos nomes das duas servidoras à época, tenham sido oferecidas diversas comunicações processuais para a defendente, quando na verdade deveria ser proposta contra a outra ex-servidora, até porque suas funções eram distintas e a ora defendente jamais praticou qualquer irregularidade no que diz respeito ao ato impugnado. Entre suas atribuições, era a responsável pela execução do Siafi, e nesta função não lhe foi atribuída nenhuma irregularidade que a fizesse presumir ser a mesma autora das irregularidades. Justifica que as pretensas irregularidades ocorreram fora do referido sistema.

14.8. quanto aos fatos, informa que o relatório de auditoria a CGU concluiu que a administração do Cefet/PA burlara reiteradamente a contabilidade pública por não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas através dos diversos convênios firmados com prefeituras do interior, CVRD, Albras, Ipasep, além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, depositando-as em contas paralelas abertas em nome do Cefet/PA no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e no Banco da Amazônia S/A (Basa), não cadastradas no Siafi, através das quais poderia movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda a sorte de desvios e ilegalidades;

14.8.1. como responsável pela execução desse sistema, somente executava as conformidades de sua competência. Tudo o que não foi contabilizado via Siafi, não era de competência da defendente. Ressalta que não era a única pessoa a inserir informações no sistema; outros servidores, cerca de dez, no total, também possuíam acesso ao sistema, onde inseriam informações como ordem de pagamentos, empenhos, relatórios, parte financeira, contábil e orçamentária, sendo que a chefe do Departamento Administrativo controlava as senhas para acesso ao sistema.

14.8.2. quanto à inexistência de segregação de funções, por realizar a conformidade contábil e executar o sistema, esclareceu se tratar de questão administrativa, uma vez que na maioria das vezes nenhum outro funcionário quis assumir essas funções, razão do acúmulo de funções, o que de maneira alguma importou em irregularidade, muito menos houve proveito da acumulação das funções.

14.8.3. a pretensa falha pela conformidade contábil atribuída à defendente jamais poderia ser entendida como atitude dolosa em lograr proveito pessoal ou alheio, até porque, se alguma irregularidade foi cometida, não foi com a conivência da defendente, sendo que os seus atos durante o exercício da função sempre foram dentro da legalidade. Os confrontos entre os documentos fiscais e os emitidos pelo Siafi sempre foram feitos, não podendo a mesma responder por atos daquilo que não era de seu conhecimento;

14.8.4. Alertou que as prestações de contas anuais em que esteve no exercício da função sempre foram aprovadas pelo órgão fiscalizador, não sendo identificada nenhuma irregularidade em seus atos e que ser penalizada pelo simples fato de ter exercido o cargo de responsável pela execução do Siafi não é motivo ensejador de culpabilidade, muito menos evidência de ter concorrido para a consecução do evento;

14.9. quanto ao mérito, informa que não há provas para tal acusação; não foi indiciada no processo administrativo disciplinar, e após a conclusão do PAD, não sofreu qualquer penalidade, continuando a exercer suas funções na Instituição, tendo ficado bem claro que não se apropriou de nenhum dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, em razão do cargo, ou desviado em proveito alheio.

14.9.1. argumentou que diversas ações judiciais foram propostas contra ela e vários outros ex-servidores, servidores e terceiros envolvidos que mantiveram relações funcionais e/ou comerciais com o antigo Cefet/PA, todas em trâmite pela Seção Judiciária do Estado do Pará, cujas pretensas irregularidades objeto dessas ações judiciais são idênticas às citadas na presente apuração, adotada pelo Tribunal de Contas da União; e por essa razão propõe o sobrestamento dos presentes autos, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do Poder Judiciário Federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, na forma do § 3º, do referido artigo da citada lei, pois entende que as contas, caso verificadas as suas responsabilidades, poderão ser consideradas ilíquidas, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.

14.9.2. argumentou ainda que a maioria das irregularidades apontadas ocorrera há mais de cinco anos, e que as pretensões administrativas, no sentido de impor ao defendente ressarcimento ao erário público dos valores recebidos e tidos como irregulares em suas prestações de contas, estariam alcançadas pelo instituto da prescrição. A leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal permite concluir que este dispositivo confere à lei infraconstitucional a competência para estabelecer o prazo de prescrição da ação, nos moldes e condições já estipulados pelo inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92, e que as ações de ressarcimento ao erário, na condição de ações condenatórias, sujeitam-se aos efeitos da prescrição dentro do prazo de cinco anos, sobretudo em face da exigência da segurança jurídica, e não poderia ser diferente, sob pena de criar insegurança jurídica e romper com a paz social, o que, à luz dos princípios constitucionais, é inconcebível, razão pela qual não se pode falar em imprescritibilidade.

### **15. Wilson Tavares Von Paumgarten:**

**2ª defesa:** não atendeu.

**1ª defesa** (síntese da instrução inicial, peça 11):

15.1. Nas preliminares, transcreveu o relato da CGU sobre a irregularidade em análise. Destacou ter respondido pela direção do Cefet/PA nos impedimentos legais e eventuais do titular, no período de 8/8/2000 a 7/3/2002, conforme demonstra Portarias 094/2000 e 27/2000, datadas de 8/9/2000 e 7/3/2001; os fatos fogem ao lapso temporal constante nas portarias acima mencionadas, devendo de pronto serem excluídos da sua responsabilidade, por absoluta impossibilidade de participação, haja vista que não figurava como diretor substituto, não obstante os fundamentos fáticos demonstrarem a total e absoluta ausência de autoria de qualquer ato descrito no Relatório de Auditoria 087863.

15.2. quanto aos 'Depósitos em contas correntes de empresas dos cheques nominais ao Cefet/PA oriundos das prefeituras', deve ser analisado qual o ato irregular praticado pelo defendente, ou se existe a responsabilidade solidária. Os documentos que compõem os autos por si só são suficientes para demonstrar a ausência de responsabilidade do defendente nos fatos já

descritos; não há cheques ou ordens bancárias assinadas pelo defêdente, ou seja, o mesmo não figurou como ordenador nas referidas transações financeiras; nas raras vezes em que substituiu o diretor da Instituição a época, praticou atos meramente burocráticos, não tomando decisões ou ordenando despesas. Mesmo que considerada a Responsabilidade Objetiva – Teoria do Risco, ou mesmo a Responsabilidade Solidária, é impossível a sua responsabilização, pois não existe ato ilegal de sua parte, assim como em nenhum momento foi responsável pela nomeação de servidores do Cefet/PA que por ventura deram causa as irregularidades apontadas. A mera citação de sua condição como ordenador susbtitudo não se mostra suficiente para que responda por atos ilegais praticados pela Direção do Cefet/PA. Seria necessária a indicação clara e específica de ato seu para que houvesse imputação. Ressalta que no Relatório de Auditoria que deu origem a citação desta Corte de Contas não foi mencionado seu nome de forma direta em algum ato. Simplesmente foi notificado pela sua condição de diretor susbtitudo.

#### IV EXAME TÉCNICO

16. Preliminarmente ao exame técnico das alegações de defesa, é necessário contextualizar o objeto dos presentes autos.

**17. Sobre apuração de denúncia e exame das contas do exercício de 2001 pela CGU:**

17.1. O exame dessas contas pela CGU iniciou ainda no exercício a que se refere, a partir de demanda da então Corregedoria-Geral da União (CGU) que encaminhou ao Secretário Federal de Controle Interno (SFCI), por meio do Ofício 111/2001/CGU, de 20/6/2001, solicitação de informações e apuração da denúncia que lhe fora apresentada por servidor lotado no Cefet/PA, no dia 2 de maio de 2001, relativa a supostas irregularidades praticadas por dirigentes do Cefet/PA.

17.1.1 Os resultados preliminares, confirmando a veracidade da denúncia, foram relatados na Nota Técnica 17/2001/GRCI/PA, datada de 9/10/2001, mediante a qual a Equipe de Auditoria narra sobre as restrições sofridas por parte da administração da Instituição e solicita providências superiores garantidoras de livre acesso aos documentos e informações solicitadas.

17.1.2. Posteriormente foi expedida a Nota Técnica 19/2001/GRCI/PA, de 28/11/2001 (peça 42) na qual foram levantados indícios de desvio de recursos públicos, contratação irregular de professores substitutos e inidoneidade de documentos, dentre outras irregularidades. Esse documento foi apresentado às instâncias superiores (SFCI e Corregedoria-Geral da União) com proposta de afastamento da direção da Entidade, que veio a ocorrer em 31/1/2002, com a exoneração do então Diretor-Geral Sérgio Cabeça Braz (Portaria 322, DOU de 1º/2/2002) e nomeação, em 28/2/2002, do Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques (Portaria 533), para o exercício do cargo de titular dessa Instituição.

17.3. Em 30/1/2001, o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República Dr. Ubiratan Cazetta, ao receber da Corregedoria-Geral da União cópia da referida denúncia, instaurou procedimento administrativo e requisitou à GRCI os documentos já produzidos, recebendo então, cópia das Notas Técnicas 17 e 19/2001/GRCI/PA.

17.4. Em 06/2/2002, o Ministério Público Federal ingressou com medida cautelar de busca e apreensão nas dependências do Cefet/PA e da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Escola Técnica Federal do Pará (Coopertécnica), requerendo à Justiça Federal que o cumprimento do mandado fosse executado com a participação da equipe de auditoria da GRCI/PA, que posteriormente assinou o Relatório de Auditoria de Gestão 087863/2002, concluído em 24/9/2002.

17.5. Além das Notas Técnicas citadas, foram emitidas as de números 01/2002/GRCI/PA, de 21/2/2002; 07/2002/GRCI/PA, de 07/5/2002; 08/2002/GRCI/PA, de 09/5/2002; 17/2002/GRCI/PA, de 2/7/2002; 23/2002/GRCI/PA, de 25/7/2002; e

24/2002/GRCI/PA, de 30/7/2002, todas encaminhadas à Secretaria Federal de Controle Interno. Em atendimento à demanda do Ministério Público Federal, no curso da investigação determinada pela Justiça Federal, foram emitidas as Notas Técnicas 19/2002/GRCI/PA, de 10/7/2002 e 23/2002/GRCI/PA, de 22/7/2002.

17.6. Ao final, concluindo os trabalhos de avaliação da gestão, a CGU emitiu a Nota Técnica 08/2003/CGU/PA, datada de 7/7/2003 (peça 44), que consiste em Relatório Complementar ao RAG 087863, os quais, ao lado da farta documentação encaminhada pela CG, compõem o conjunto probatório das irregularidades e fraudes perpetradas pela administração da Instituição sob a gestão do Sr. Sérgio Cabeça Braz.

#### 18. Sobre o objeto desta tomada de contas especial e responsabilidades:

18.1. O exame inicial dessa irregularidade foi relatado no subitem IV.10 da Nota Técnica 19/2001, de 28/11/2001 (transferência irregular de recursos da Conta Única para contas da instituição).

18.1.1 A operacionalização do esquema fraudulento tinha como ponto de partida a ação desenvolvida pelos setores financeiro e contábil da Instituição, que cadastravam irregularmente no Siafi, pela transação 'ATUDOMCRED', contas correntes abertas em nome da própria Instituição, na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil/SA, **porém com o CNPJ das instituições bancárias**, as quais não se enquadravam nos tipos permitidos pela Instrução Normativa n.º 04/98 (revogada pela IN 04/2002, de 13/08/2002) da Secretaria do Tesouro Nacional.

18.1.2. O Controle Interno **exemplificou** as contas abertas nessas instituições bancárias:

Tabela 5: Contas mantidas no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal

#### **Siafi2001-TABAPOIO-CREDOR-CONCREDOR (CONSULTA CREDOR) 24/10/01 16:08**

CREDOR: 00000000076503

TITULO: BANCO DO BRASIL SA

BCO AGENCIA CONTA SIT CONJUNTA BCO AGENCIA CONTA SIT CONJUNTA

001 0765 3333337 001 0765 555952010

001 0765 555952029 001 0765 555952037

001 0765 555958884

#### **Siafi2001-TABAPOIO-CREDOR-CONCREDOR (CONSULTA CREDOR) 24/10/01 16:13**

CREDOR: 00360305248823

TITULO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BCO AGENCIA CONTA SIT CONJUNTA BCO AGENCIA CONTA SIT CONJUNTA

104 2488 42 104 2488 6000050

104 2488 600034 104 2488 600042

104 2488 600050 104 2488 600069

104 2488 600077 104 2488 600093

104 2488 6034 104 2488 6042

104 2488 6050 104 2488 6069

104 2488 6077 104 2488 6093

18.1.3. Outras contas correntes foram irregularmente movimentadas junto ao BB/SA. Elencou o Controle Interno contas movimentadas na agência Canudos, alimentadas com recursos transferidos da Conta Única do Tesouro Nacional e de outras fontes:

Tabela 6: Contas mantidas no Banco do Brasil e data de abertura

CONTA CORRENTE	ABERTURA
18.195-9 ETFPA Convênio SUDAM	19/11/1997
13.974-2 CEFET/PA – Processo seletivo	12/09/2000
16.135-5 CEFET/PA – CVRD	27/03/2001
17.446-7 CEFET/PA- Min. MARINHA BNVC	25/06/2001
5.136-5 ETFPA	07/07/1998
55.568.003-7 ETFPA	05/06/1997
55.557.044-4 ETFPA	05/01/1987
55.595.048-4 ETFPA	19/11/1997
55.595.203-7 ETFPA	05/06/1997
6.680-X ETFPA CDC CONSIGNAÇÃO	26/09/1997
7.415-2 ETFPA CAIXA ESCOLA	05/06/1997
8.309-7 CETEF/PA - PROEP	28/06/1999

18.1.3. Resultado parcial dos exames dessa movimentação financeira em contas denominadas paralelas consta da Nota Técnica 01/2002/GRCI/PA (peça 5). No subitem III da citada Nota Técnica (peça 5, p. 5) a CGU informa que todas as autorizações de saques junto ao Banco do Brasil, por meio de cheques ou ofícios, foram assinadas pelo ex-diretor Sérgio Cabeça Braz e pela diretora administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza ou por seus respectivos substitutos Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma. Constatou e relatou, à ocasião, que da análise dos extratos das quatro contas correntes mantidas no Banco do Brasil, aproximadamente R\$ 3.000.000,00 em cerca de dois anos foram movimentados, realizados 26 saques nominais ao Cefet/PA por meio de cheques e documentos de saque, que indicam que os saques foram realizados por pessoas da direção ou por esta autorizados, representando o montante de R\$ 518.007,00.

18.2. No item 28 (movimentação bancária) do Relatório de Auditoria de Gestão (peça 17, p. 14-16), a CGU relatou ter constatado procedimentos de operacionalização do Siafi em desacordo com o Manual do Sistema e fragilidades que permitiram a ocorrência de desvios de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional, bem como a sistemática de movimentar recursos da Instituição em contas extra Siafi, denominadas pela CGU de contas paralelas, mantidas na Caixa Econômica Federal (CEF) e Banco do Brasil S/A (BB/SA).

18.2.1. A seguir, excerto do item 28 do RAG, momento em que a CGU relata sobre as inconsistências encontradas bem como sobre os esclarecimentos prestados pela Secretaria do Tesouro Nacional:

‘28.4. Constatamos, por meio de testes, que atualmente o Siafi faz a crítica quando se realiza a inclusão de uma conta corrente mantida no Banco do Brasil cujo titular é diferente do credor, todavia na época em que foram cadastradas é provável que não existisse a crítica. Foi evidenciado, ainda, que o Siafi atualmente não aceita o cadastramento de conta corrente bancária de Unidade Gestora do Siafi.

28.5. Diante dos pontos constatados, que indicam fragilidades do Siafi que, no caso do Cefet/PA, têm sido utilizadas para desvio de recursos, a equipe elaborou a Consulta nº 01/2001/GRCI/PA, de 08/11/2001, propondo encaminhamento à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Banco do Brasil, visando esclarecer o problema e propor soluções.

28.6. A resposta apresentada pelo Banco do Brasil não esclareceu adequadamente os pontos questionados, já que, mesmo constando que o Banco faz o cruzamento do CNPJ do favorecido da ordem bancária com o do titular da conta creditada, verificamos que ordens bancárias foram creditadas nas contas do Cefet/PA embora no campo favorecido constasse o CNPJ do Banco do Brasil, fato que não foi esclarecido pela Instituição Financeira.

28.7. A Secretaria do Tesouro Nacional respondeu os questionamentos da equipe de auditoria através do Ofício nº 4739 STN/CCONT, sem, entretanto, conseguir esclarecer o fato de ordens bancárias emitidas pelo Cefet/PA em favor do Banco do Brasil serem creditadas, sem qualquer problema, na conta corrente bancária do Cefet/PA naquele Banco.’

18.2.3. Questionado sobre tais ocorrências, o titular da Instituição, Sr. Sérgio Cabeça Braz, informou que:

‘(...) as contas foram abertas por força da existência de convênios de parceria, inclusive, do estágio curricular obrigatório cujos recursos são repassados para o pagamento de folha de estagiários, bem como, diversas entidades, com as quais o Cefet é parceiro, algumas dela sem qualquer movimentação, em via de cancelamento.’

18.2.4. Após análise da movimentação das contas bancárias do Cefet/PA, concluiu a CGU que tais contas não foram utilizadas somente para movimentação de convênios e pagamentos de estagiários, como justificara o gestor, mas também para movimentar recursos desviados irregularmente da Conta Única do Tesouro Nacional e recursos recebidos de outras fontes, os quais deveriam ter ingressado na Conta Única, ressaltando que a matéria fora objeto de outras abordagens do relatório de auditoria (peça 17, p. 15).

18.3. Posteriormente, complementando o relato contido no item 28 do Relatório de Auditoria 087863, a CGU examinou documentos fornecidos pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal e relatou no item 15 da Nota Técnica 08/2003/CGU/PA (peça 43, p. 29) que foram movimentados nas contas correntes bancárias paralelas, a crédito, a importância de R\$ 25.205.816,15 e à débito, a quantia de R\$ 34.026.537,62.

18.3.1. Foram examinadas as fitas de caixa em conjunto com a Auditoria Interna do Banco do Brasil. Parte da movimentação financeira realizada nas diversas contas mantidas nessas instituições financeiras não pôde ser identificada, a saber: saques em cheque nominiais ao Cefet/PA, saques direto no caixa e débitos diversos não identificados, totalizando R\$ 2.711.362,79:

Tabela 7: Valores não identificados

Ocorrência	Valor em R\$
Saques em Cheque Nominiais ao Cefet/PA:	745.232,81
Saques Direto no Caixa:	190.678,43
Débitos Diversos não Identificados:	1.775.451,55

18.3.2. O detalhamento dos saques e débitos considerados irregulares encontra-se nas planilhas anexadas à Nota Técnica 8/2003/CGU/PA (peças 44 a 46) contendo inclusive informação das contas correntes mantidas no Banco do Brasil S/A das quais os recursos foram retirados.

18.3.3. A auditoria realizada pela CGU/PA quando do exame dessas contas teve como suporte o trabalho em conjunto com a Auditoria Interna do Banco do Brasil e do Banco da Amazônia, bem como o resultado das análises dos documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal, inclusive os constantes no processo de quebra de sigilo bancário solicitada pelo Procurador da República, Dr. Ubiratan Cazetta, (Processo 2002.1925-3) que tramita na 3ª Vara Federal – Seção Judiciária do Pará.

19. **Sobre os argumentos da defesa**, ora apresentados, examinados em conjunto com aqueles já apresentados anteriormente, que se encontram às peças 1 a 4:

19.1. Os servidores responsáveis pela administração do Cefet/PA, Sérgio Cabeça Braz, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, nada esclareceram objetivamente quanto aos fatos relatados; suas defesas não têm o condão de afastar a irregularidade imputada. São as mesmas utilizadas nos demais processos de tomadas de contas especiais (47) instauradas para apurar as irregularidades relatadas pelo Controle Interno. Tais alegações, além das informações de caráter funcional ou reclamatórias contra o resultado dos processos administrativos disciplinares a que foram submetidos, centram-se nas seguintes argumentações:

a) improcedência da apuração em tomada de contas especial pelo TCU em razão da apreciação dos fatos em esfera administrativa e no âmbito do Poder Judiciário;

b) aplicação do instituto da prescrição;

c) improcedência da tomada de contas especial, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos, conforme decisão do Tribunal no TC 028.786/2009-0 (Acórdão 9211/2012 – TCU – 2ª Câmara) que afasta a jurisdição do TCU relativamente à movimentação desses recursos, que alegam não serem federais, e sim oriundos de instrumentos de cooperação técnica por meio dos quais o Cefet/PA prestara serviços de qualificação de mão de obra contratados com Prefeituras do Interior do Estado do Pará, assim como outros órgãos e empresas da iniciativa privada; que citadas contas correntes foram abertas por exigência dos conveniados, para que esses recursos fossem movimentados

19.1.1. Sobre a prescrição, improcedente é a argumentação do responsável, que supõe ter operado a prescrição administrativa a inviabilizar o prosseguimento do processo de Tomada de Contas Especial, assim como eventual ação executiva, por meio da qual se pretenda obter o ressarcimento dos valores impugnados. Em relação à alegação de prescrição, é imperioso destacar que o TCU, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, conforme a seguir:

‘(...) deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;’

19.1.2. Resumindo elementos doutrinários e jurisprudenciais, o relatório do Ministro-Relator que respaldou o Acórdão acima descrito, assim detalha:

‘Não obstante, em 4.9.2008, o Supremo Tribunal Federal, cuja competência precípua é a guarda da Constituição, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

‘No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:

(...) ‘A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento’. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (**dormientibus non succurrit ius**)’.

4. A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera administrativa.’

19.1.3. Sobre a apuração de infrações funcionais em outras esferas e sobre os julgados do Tribunal:

19.1.3.1 Para efeitos de responsabilidade de agentes públicos, vige a independência das instâncias, ou seja, por um mesmo fato, um agente público pode ser apenado nas esferas civil, penal e administrativa, sem que isso evidencie **bis in idem**. Quando julga as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, tal julgamento impõe-se ao Poder Judiciário no que concerne ao aspecto contábil, sobre a regularidade da própria conta. As decisões, quanto ao mérito, proferidas pela Corte de Contas nos processos de sua competência específica, fazem coisa julgada material, o que torna impossível a revisão das mesmas por outra instância. Significa dizer que a existência de processos tramitando em esfera penal e cível, não obsta o julgamento pelo Tribunal de Contas da União, não suspende prazo ou julgamento. É o princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos, que não gera, portanto, litispendência quanto à matéria afeta ao TCU. Somente no caso de sentença penal absolutória por negativa da autoria ou inexistência dos fatos, haverá repercussão no âmbito administrativo, tudo em consonância com o Sistema de Jurisdição Única, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A este respeito, manifestação constante do Relatório do Ministro-Relator Raimundo Carreiro que conduziu o Acórdão 387/2012 – Segunda Câmara:

‘40. O Plenário do STF já decidiu, inclusive, que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar TCE, tendo em vista a

alçada constitucional do TCU inserta no art. 71 da Constituição Federal, como se constata no seguinte excerto do MS 25880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau:

‘EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92.

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias.’ (grifos acrescentados)

41. O voto condutor do Acórdão 2/2003 – TCU – 2ª Câmara demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs:

‘O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão’.

[...]

43. Corroborando este entendimento, no âmbito do Poder Judiciário, a jurisprudência a seguir colacionada, no âmbito STF, v.g. os MS 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF. Em relação

ao STJ, colacionam-se os MS 7080, 7138 e 7042, todos do DF. Logo, a atuação do TCU não fica a depender nem do Judiciário, nem de qualquer outro Poder, nem com estas se confunde.’

19.1.4. Quanto aos processos que tramitam na Justiça Federal, especificamente o de número 2006.39.00.004570-9 da 3ª Vara Federal, tratou de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face às apurações da representação apresentada à CGU/PA, em 2/5/2001, pelo Procurador Federal Renato Sérgio Tavares da Silva. Apurou a conduta dos administradores do Cefet/PA na prática de não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas por meio dos diversos convênios além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, utilizando-se de diversos expedientes visando movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda sorte de desvios e ilegalidades, tais como creditar recursos federais em conta de servidores e particulares.

19.1.4.1. Foi julgado em parte procedente, em sede de 1ª instância e ali condenados os Srs. Sérgio Cabeça Braz (pena de 16 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 130 dias-multa); Regina Célia Fernandes da Silva (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Fabiano de Assunção Oliveira (pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 dias-multa); Carlos de Souza Arcaño (pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 360 dias-multa); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (pena de 8 de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Wilson Tavares Von Paumgarten (pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa), bem como à perda dos cargos públicos.

19.1.5. Sobre a improcedência da TCE em razão de ausência de pressupostos válidos de constituição e julgamento:

19.1.5.1. Quanto à inversão do ônus da prova, descabida a alegação, ao sugerirem os responsáveis que o próprio Tribunal poderia buscar elementos para suas defesas junto ao Poder Judiciário, nos processos em que são réus em razão desses mesmos fatos, desonerando-os do custo das cópias xerográficas. Se as provas necessárias para elidir os questionamentos não estão nos autos, não foram colecionadas pelos interessados, e tal responsabilidade não pode ser atribuída a esta Corte, pois há que ser lembrado que o ônus da prova, no caso em questão, compete aos arrolados, obrigados a juntar no processo todos os elementos que entendam suficientes para afastar a imputação que lhes foi atribuída. Além do mais, diferentemente do processo penal, onde um dos princípios norteadores do processo é o princípio da verdade real, que impõe a busca pertinaz acerca de como, positivamente, deu-se a dinâmica do fato, o que, em verdade, aconteceu, o processo administrativo move-se pela verdade material.

19.1.5.2. A prova documental colhida pela CGU/PA é farta, e foi reunida no processo de prestação de contas, TC 016.089/2002-4, a partir do exame da denúncia, até a conclusão do exame da gestão da instituição, incluindo documentos probatórios e notas técnicas produzidas pela Equipe de Auditoria, os quais foram conclusivos ao registrar que a administração da Instituição burlou reiteradamente a contabilidade pública por não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional, ou em contas específicas abertas para movimentar recursos públicos de forma regular e legal.

19.1.5.3. Era prática useira e costumeira movimentar estas contas paralelas abertas em nome do Cefet//Pa no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e no Banco da Amazônia S/A – Basa, não cadastradas no Siafi, ali depositando valores de diversas naturezas, tais como ordens bancárias regulares, favorecendo as próprias contas correntes paralelas, transferindo para elas recursos da Conta Única para a própria Instituição, ou mesmo cheques oriundos de convênios com municipalidades estaduais, ou emitidos por empresas privadas que contratavam com a

Instituição a prestação de diversos serviços, além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade.

19.1.5.4. O desembolso ocorria por meio de saques em cheques nominais ao Cefet/PA, saques diretos no caixa, autorização de créditos em contas correntes e débitos diversos, cujos exames nas fitas de caixa, em conjunto com a Auditoria Interna do Banco do Brasil não conseguiram identificar a que se destinavam. Esta livre movimentação possibilitava, assim, toda a sorte de desvios e ilegalidades, ou mesmo transferir os recursos para que outrem os gerissem. Permitia que sobre eles se erguesse uma cortina de fumaça que favorecia não se identificar com clareza de onde vinham os recursos, ou para onde iam, nem quem se beneficiava com esses recursos.

19.1.5. A prática de movimentar recursos públicos em contas de pessoas físicas contraria os princípios da legalidade, moralidade e a da unidade de caixa (art. 56 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1996). Tal fato, aliado à impossibilidade de verificar e constatar o nexos de causalidade entre os ingressos dos recursos nas contas utilizadas para desembolso, e o próprio desembolsos induziu à presunção de desvio de recursos.

19.2. Quanto aos servidores Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e Wilson Tavares Von Paumgartten, devem ter seus nomes excluídos do rol de responsabilidades desta tomada de contas especial, pelas seguintes razões:

19.2.1. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos: em sede das alegações de defesa apresentadas pela a ex-Chefe da Divisão Financeira, em que pese não ser competente para autorizar saques e débitos nas contas criadas, poderia ser eventualmente responsável, ainda que indiretamente, pelos débitos apurados, e por não existir segregação de funções, cominando atribuições incompatíveis, executar e fiscalizar, pela conformidade contábil. Entretanto, assiste-lhe razão, na medida em que a movimentação ocorreu à margem da Conta Única do Tesouro Nacional, não tendo a servidora controle dos atos perpetrados pela direção, e não estar comprovado nos autos a determinação para movimentar recursos da Conta Única para citadas contas paralelas. Ademais, foi excluída do processo administrativo disciplinar que respondeu, e da mesma forma, excluída a sua participação em processo criminal, por ausência de provas.

19.2.2. Wilson Tavares Paumgartten: responsabilizado na qualidade de gestor substituto, a defesa apresentada deve ser acatada não somente por ter alegado que sua responsabilidade exauria-se na substituição eventual do titular do Cefet/PA (8/8/2000 a 7/3/2002), mas pelo simples fato de não ter ficado provado na documentação constante do processo de contas do qual esta TCE se originou (TC 016.089/2002-4) de ter autorizado os créditos/repasses contestados nos presentes autos. Ao final, propõe-se a exclusão de seu nome do rol de responsáveis desta presente tomada de contas especial, em face ao acatamento de suas alegações de defesa.

## V CONCLUSÃO

20. Os responsáveis não demonstraram a licitude das transferências de recursos da Conta Única para contas correntes em desacordo com a IN 04/98 da Secretaria do Tesouro Nacional, da mesma forma não o fizeram com relação às retiradas objeto de análise nos autos.

21. O Sr. Sérgio Cabeça Braz, na qualidade de ocupante do cargo de mais elevada hierarquia da instituição, é responsável, em princípio, por todos os atos da gestão, visto que seus subordinados, em última instância, estavam sob sua supervisão e exerceram competências delegadas. Não quer dizer que o Diretor-Geral do Cefet/PA devesse participar de todas as atividades lá desenvolvidas, mas que somente poderia exonerar-se da responsabilidade se demonstrasse que, segundo uma conduta razoável, as exigências a ele impostas pelos afazeres cotidianos da administração da instituição determinavam a impossibilidade concreta de controle sobre o ato ora impugnado. Ao contrário, assinou e autorizou que ocorressem saques dessas contas em valores altíssimos, e não apenas nesses autos, mas em demais processos de tomada de

contas especiais que demonstram ter utilizado o poder administrativo oriundo do cargo para gerir recursos públicos à margem da legislação, e sob o manto de sua autoridade hierárquica, à revelia do mandamento legal.

22. O mesmo raciocínio se aplica à Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Diretora Administrativa, e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, Diretora Administrativa Substituta, por terem assinado, em conjunto com Sérgio Cabeça Braz as autorizações, cheque, saques objeto dos presentes autos.

23. No tocante à questão central referente às movimentações irregulares de recursos em contas correntes em desacordo com a IN 4/98 da Secretaria do Tesouro Nacional, a Lei 4.320/1964 estabeleceu as diretrizes legais para efetiva centralização do caixa do Tesouro Nacional por meio do conceito de caixa único, ao dispor:

‘Art. 56 O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.’

24. Em reforço ao disposto no diploma legal, a edição do Decreto-Lei 200/1967 explicitou o assunto da seguinte forma:

‘Art. 92 Com o objetivo de obter maior economia operacional e racionalizar a execução da programação financeira de desembolso, o Ministério da Fazenda promoverá a unificação de recursos movimentados pelo Tesouro Nacional através de seu caixa junto ao agente financeiro da União.’

25. Nos moldes atuais, a regulamentação da instituição da Conta Única coube ao Decreto 93.872/1986, especificamente no seu capítulo I – Da Unificação dos Recursos de Caixa do Tesouro Nacional (arts. 1º, 2º e 5º).

26. A doutrina sintetiza o ordenamento jurídico vigente sobre a temática nos seguintes dizeres:

‘Assim, o arcabouço legal existente não permite que os órgãos públicos integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social movimentem recursos fora da Conta Única em contas correntes mantidas em instituições financeiras públicas ou privadas. Neste caso, o Tesouro Nacional atua como se fosse um ‘banco’, os órgãos como clientes fidelizados do ‘Banco Tesouro’ e o Siafi é o sistema utilizado para movimentação das disponibilidades de cada órgão. No entanto, algumas exceções ainda são previstas: as contas de unidades gestoras localizadas onde não se dispõem de recursos técnicos para utilização do Siafi, ou seja, as unidades **off line**, as contas em moeda estrangeira (em bancos fora do País) e contas destinadas a atendimento de situações especiais, mediante autorização específica da STN, na forma regulamentada pela IN STN nº 04/2004. (ALBUQUERQUE, Claudiano, MEDEIROS, Márcio, FEIJÓ, Paulo Henrique. Gestão de Finanças Públicas: Fundamentos e Práticas de Planejamento, Orçamento e Administração Financeira com Responsabilidade Fiscal, ed2, Brasília, 2008, p. 496).’

## **VI BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO:**

27. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado e a multa aplicada pelo TCU.

## **VII PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

28 Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) acatar as alegações de defesa dos senhores Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e afastar suas responsabilidades nos presentes autos;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos senhores Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04), Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87) e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (158.464.822-87), tendo em vista que seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar ou para afastar suas responsabilidades em relação à seguinte irregularidade: movimentações irregulares de recursos federais em contas correntes que não a Única do Tesouro Nacional, em desacordo com a IN 4/98 da Secretaria do Tesouro Nacional (item 28 do RAG 087863/2001 e item 15 da Nota Técnica 08/2003/CGU/PA);

c) julgar irregulares as contas dos Srs. Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04), Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87) e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (158.464.822-87), e em débito solidário, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'a' e 'd' e 19, **caput**, da Lei 8.443/92, considerando a ocorrência relatada no subitem 3 desta instrução, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

**Motivo:** Movimentações irregulares de recursos em contas correntes em desacordo com a IN 4/98 da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme item 28 do RAG/2001 nos autos do processo de contas do Cefet/PA exercício de 2001 (TC 016.089/2002-4) e item 15 da Nota Técnica 08/2003/CGU/PA e detalhamento abaixo, em valores históricos e data de ocorrência:

Saques em Cheque Nominais ao Cefet/PA: R\$ 745.232,81

Ano 2000	R\$	Conta Corrente
8/11	25.600,00	333.333-7
16/11	6.045,63	333.333-7
7/12	28.000,00	333.333-7
22/12	35.864,00	7.415-2
22/12	4.914,00	7.415-2
Subtotal	100.423,63	
Ano 2001	R\$	Conta Corrente
2/1	41.000,00	7.415-2
5/1	6.800,00	13.974-2
12/1	7.300,00	7.415-2
17/1	12.947,68	333.333-7
26/1	28.000,00	333.333-7
2/2	8.840,00	7.415-2
7/2	15.000,00	7.415-2
15/2	6.000,00	7.415-2
16/2	19.400,00	333.333-7
16/2	3.000,00	333.333-7

16/2	1.500,00	333.333-7
16/2	11.437,60	7.415-2
21/2	33.456,00	7.415-2
22/2	12.000,00	7.415-2
7/3	3.000,00	13.974-2
8/3	2.000,00	13.974-2
9/3	2.000,00	13.974-2
9/3	4.000,00	7.415-2
14/3	1.000,00	7.415-2
15/3	19.450,00	333.333-7
21/3	44.409,00	13.974-2
22/3	24.000,00	13.974-2
4/4	15.000,00	7.415-2
9/4	4.500,00	7.415-2
11/4	10.000,00	13.974-2
11/4	6.000,00	7.415-2
19/4	5.000,00	7.415-2
23/4	10.400,00	333.333-7
23/4	3.400,00	7.415-2
30/4	3.000,00	7.415-2
2/5	3.500,00	7.415-2
3/5	4.500,00	7.415-2
14/5	1.000,00	13.974-2
14/5	1.000,00	13.974-2
16/5	1.500,00	13.974-2
17/5	20.000,00	333.333-7
30/5	1.500,00	7.415-2
1/6	6.500,00	7.415-2
4/6	7.000,00	13.974-2
5/6	1.500,00	7.415-2
13/6	2.000,00	13.974-2
15/6	21.750,00	333.333-7
19/6	1.400,00	13.974-2
28/6	3.300,00	7.415-2
3/7	7.000,00	13.974-2
3/7	5.500,00	13.974-2
4/7	13.800,00	13.974-2
6/7	13.720,00	13.974-2
9/7	6.000,00	13.974-2
11/7	4.000,00	13.974-2

12/7	4.500,00	7.415-2
13/7	18.500,00	7.415-2
16/7	5.000,00	13.974-2
20/7	3.500,00	333.333-7
20/7	19.943,20	333.333-7
23/7	11.045,70	7.415-2
16/8	22.770,00	333.333-7
16/8	6.400,00	13.974-2
24/8	1.800,00	13.974-2
1/10	16.300,00	7.415-2
14/12	3.800,00	7.415-2
18/12	3.500,00	7.415-2
18/12	5.040,00	7.415-2
18/12	5.220,00	7.415-2
18/12	6.480,00	7.415-2
18/12	2.700,00	7.415-2
23/12	18.000,00	13.974-2
Subtotal	644.809,18	

## Saques Direto no Caixa (R\$ 190.678,43)

<b>Data/Ano</b>	<b>R\$</b>	<b>Conta Corrente</b>
2/7/1997	9.809,80	55.595.203-7
7/8/1997	1.532,00	7415-2
25/5/1998	3.000,00	55.595.203-7
16/4/1999	5.352,94	55.595.203-7
19/10/2000	1.063,59	8.309-7
Subtotal	20.758,33	
<b>Data/Ano 2001</b>	<b>R\$</b>	<b>Conta Corrente</b>
12/4	29.990,05	333.333-7
16/4	29.990,05	7.415-2
19/4	11.000,00	333.333-7
4/5	2.000,00	7.415-2
17/5	1.200,00	13.974-2
22/5	1.000,00	13.974-2
22/5	1.000,00	13.974-2
25/5	7.000,00	7.415-2
25/5	1.000,00	7.415-2
28/5	10.650,00	7.415-2
29/5	6.600,00	7.415-2

31/5	5.000,00	7.415-2
5/7	8.950,00	13.974-2
24/7	3.000,00	7.415-2
13/8	1.000,00	13.974-2
21/8	1.000,00	13.974-2
22/8	1.500,00	13.974-2
25/8	1.000,00	333.333-7
29/8	1.000,00	13.974-2
3/9	1.500,00	13.974-2
5/9	1.300,00	7.415-2
10/9	1.200,00	13.974-2
28/9	7.640,00	7.415-2
2/10	3.000,00	7.415-2
2/10	9.300,00	7.415-2
3/10	5.000,00	7.415-2
4/10	6.100,00	7.415-2
5/10	9.000,00	7.415-2
6/10	2.000,00	7.415-2
Subtotal	169.920,10	

**Débitos Diversos não Identificados (R\$ 1.832.200,03)**

<b>Ano 1997</b>	<b>R\$</b>	<b>Conta Corrente</b>
9/7	25.695,16	55.595.203-7
9/7	4.587,00	7.415-2
14/7	6.600,00	7.415-2
22/7	1.765,00	55.595.203-7
5/8	4.019,16	55.595.203-7
6/8	8.197,92	55.595.203-7
6/8	14.064,02	55.595.202-9
22/8	1.639,00	55.595.203-7
28/8	13.500,00	7.415-2
29/8	27.007,00	7.415-2
1/9	3.834,68	55.595.203-7
1/9	9.009,00	7.415-2
3/9	4.960,00	7.415-2
4/9	4.745,44	55.595.203-7
4/9	19.504,23	7.415-2
4/9	17.480,00	7.415-2
5/9	38.048,00	7.415-2
9/9	1.600,00	7.415-2

10/9	2.339,00	7.415-2
12/9	3.700,00	7.415-2
15/9	4.934,00	7.415-2
19/9	40.518,00	7.415-2
19/9	6.300,00	7.415-2
23/9	1.765,00	55.595.203-7
24/9	9.104,00	7.415-2
25/9	2.500,00	7.415-2
26/9	61.905,24	7.415-2
29/9	19.000,00	7.415-2
29/9	9.350,00	7.415-2
14/10	3.220,00	7.415-2
22/10	4.415,29	55.568.003-7
3/10	14.845,00	7.415-2
7/10	3.900,00	55.595.203-7
10/10	3.123,00	7.415-2
16/10	2.022,47	7.415-2
17/10	3.320,00	7.415-2
20/10	1.294,00	7.415-2
22/10	1.699,54	55.595.203-7
23/10	3.000,00	7.415-2
24/10	20.000,00	7.415-2
31/10	11.100,00	7.415-2
4/11	7.836,20	55.595.203-7
4/11	1.200,00	7.415-2
7/11	26.786,83	55.595.203-7
13/11	2.400,00	7.415-2
14/11	33.795,00	7.415-2
14/11	38.825,70	7.415-2
18/11	7.696,56	7.415-2
19/11	13.040,00	7.415-2
20/11	4.000,00	7.415-2
21/11	49.380,00	7.415-2
24/11	1.765,00	7.415-2
28/11	7.280,00	7.415-2
9/12	25.845,98	7.415-2
18/12	13.250,00	7.415-2
23/12	1.466,51	55.595.203-7
23/12	1.765,00	55.595.203-7
26/12	10.000,00	7.415-2

22/12	5.168,00	55.568.003-7
26/12	5.000,00	7.415-2
Subtotal	696.110,93	
<b>Ano 1998</b>	<b>R\$</b>	<b>Conta Corrente</b>
6/1	8.284,51	55.595.203-7
7/1	12.943,36	7.415-2
7/1	11.482,54	7.415-2
8/1	14.900,00	55.595.203-7
8/1	44.879,00	7.415-2
9/1	31.050,00	7.415-2
12/1	55.500,00	55.595.203-7
13/1	5.447,67	7.415-2
16/1	36.894,85	7.415-2
19/1	8.620,00	7.415-2
21/1	8.000,00	7.415-2
21/1	15.000,00	7.415-2
22/1	17.770,80	7.415-2
23/1	3.500,00	7.415-2
26/1	2.065,00	55.595.203-7
30/1	19.437,00	7.415-2
5/2	4.000,00	7.415-2
6/2	27.276,36	7.415-2
13/2	24.553,00	7.415-2
20/2	7.750,00	7.415-2
4/3	4.473,68	55.595.203-7
10/3	25.985,47	7.415-2
13/3	4.150,00	7.415-2
20/3	17.780,00	7.415-2
23/3	6.910,00	7.415-2
24/3	6.106,48	55.595.203-7
2/4	4.460,64	7.415-2
7/4	41.036,60	7.415-2
8/4	14.684,00	7.415-2
13/4	3.200,00	7.415-2
16/4	7.900,00	7.415-2
17/4	9.000,00	7.415-2
22/4	7.800,00	7.415-2
27/4	5.650,00	55.595.203-7
6/5	26.394,65	7.415-2
29/5	7.627,49	7.415-2

5/6	62.341,85	7.415-2
8/6	74.654,20	7.415-2
14/7	13.645,37	7.415-2
4/9	24.778,02	7.415-2
6/10	30.357,51	7.415-2
6/10	21.944,60	7.415-2
13/11	4.461,07	55.595.203-7
11/12	23.279,40	7.415-2
17/12	46.448,52	55.595.203-7
22/12	24.300,00	7.415-2
Subtotal	878.723,64	
<b>Data/Ano</b>	<b>R\$</b>	<b>Conta Corrente</b>
18/1/1999	9.986,31	55.595.203-7
16/3/1999	4.356,85	55.595.203-7
22/3/1999	10.621,19	7.415-2
10/05/1999	22.989,00	7.415-2
13/06/1999	6.990,50	7.415-2
20/9/1999	6.873,60	55.595.203-7
05/10/1999	72.000,00	7.415-2
10/2/2000	22.600,00	55.595.203-7
24/3/2000	11.337,37	55.595.203-7
7/8/2000	19.169,58	55.595.203-7
11/9/2000	23.049,42	7.415-2
5/10/2000	2.730,00	55.595.203-7
20/02/2001	25.399,12	333.333-7
3/4/2001	6.260,30	333.333-7
18/07/2001	13.002,22	333.333-7
Subtotal	257.365,46	

**Fundamentação legal:** Descumprimento dos art. 56 da Lei 4.320/1964, c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1996; art. 63 da Lei 4.320/1964, c/c os arts. 23, 24, 29, 36, 40 e 44 do Decreto 93.872/1996 e IN 4/98 da Secretaria do Tesouro Nacional.

c) aplicar aos Srs. Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04), Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87) e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (158.464.822-87), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

e) comunicar as autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN/TCU nº 56/2007, acerca do julgamento proferido nesta tomada de contas especial:

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil Pública	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.006706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2009.39.00.009337-1	Ação Civil de Improbidade Administrativa	1ª
2009.39.00.010838-9	Execução de Título Extrajudicial	6ª

g) remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.”

2. Essa proposta de encaminhamento foi integralmente acolhida pelo corpo dirigente da Secex/PA (peças 48 e 49).
3. O Ministério Público/TCU, por sua vez, novamente representado nestes autos pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 50), divergiu em parte quanto à delimitação de responsabilidades, conforme se depreende do parecer que segue parcialmente colacionado abaixo:

“Acompanho o novo entendimento da instrução acerca da não responsabilização da Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, revendo, desse modo, meu posicionamento anterior. Com efeito, a irregularidade em tela diz respeito à movimentação de contas bancárias abertas de maneira informal, à margem do Siafi, de cuja execução ela estava encarregada e por cuja execução ela fora ouvida.

Quando aludi, na manifestação anterior, à contribuição que essa servidora teria dado para a ocorrência de dano, supunha haver demonstração inequívoca de que os recursos dessas contas tinham origem em transferências da Conta Única, o que não seria possível sem os lançamentos próprios no referido sistema. A unidade técnica, no entanto, dá agora outro panorama aos fatos, dizendo ‘não estar comprovada nos autos a determinação para movimentar recursos da Conta Única para citadas contas paralelas’. Não subsistem, portanto, evidências da participação da Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos nos atos ilícitos ora sob investigação, sendo adequada a proposta de sua exclusão desta relação processual.

Não concordo, por outro lado, com a exclusão da responsabilidade do Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten. A unidade técnica defende esse posicionamento baseada nas circunstâncias de que a responsabilidade desse gestor se limitava à substituição eventual do titular do Cefet/PA e de ‘não ter ficado provado na documentação constante do processo de contas do qual esta TCE se originou (TC-016.089/2002-4) [o fato] de [ele] ter autorizado os créditos/repasses contestados nos presentes autos’.

No entanto, conforme argumento que já apresentei no parecer anterior, a participação do Sr. Von Paumgarten fica, em face da Nota Técnica nº 01/2002/GRCI/PA, ‘caracterizada não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-o como integrante de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava’.

Ele poderia, portanto, ser considerado ‘culpado tanto por omissão, ao, na condição de servidor público e, em especial, de substituto eventual do Diretor-Geral da instituição, se calar em face de atos flagrantemente danosos ao erário, quanto por ação, ao contribuir diretamente para a irregularidade, assinando autorizações, cheques ou outros meios para a movimentação das contas bancárias ilegais’.

Isso porque a nota técnica acima referida comprovou ‘que todas as autorizações de saques, quer por meio de cheques ou ofícios, foram assinadas pelo ex-Diretor Sérgio Cabeça Braz e pela diretora administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza ou por seus respectivos substitutos Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz’.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica à peça 47, exceto no que diz respeito a exclusão da responsabilidade do Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, contra quem considero serem cabíveis os mesmos encaminhamentos sugeridos para os Srs. Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma.”

É o Relatório.